



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.721910/2012-16
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2201-002.308 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JANINE DE ALMEIDA SAFE CARNEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

ERRO DE FATO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Demonstrado e comprovado que o contribuinte informou na sua DITR a área total e as respectivas áreas distribuídas e utilizadas do imóvel com 03 casas decimais a mais, resta caracterizada hipótese de erro de fato, cabendo alteração das dimensões das respectivas áreas, para adequar a exigência fiscal à realidade fática do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Ofício.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

EDITADO EM: 19/02/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), EDUARDO TADEU FARAH, GUSTAVO LIAN HADDAD, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (suplente convocado), WALTER REINALDO FALCAO LIMA (suplente convocado) e NATHALIA MESQUITA CEIA.

Relatório

Por meio da Notificação de Lançamento nº. 01202/00015/2012 de fls. 63 lavrada em 13.08.12, exige-se da Contribuinte o montante de R\$ 5.352.358,78 de imposto, R\$ 2.112.040,77 de juros de mora e R\$ 4.014.269,08 de multa de ofício, referente ao ITR do exercício de 2008 incidente sobre o imóvel rural denominado Rancho Salto Sítio Novo Mamão Buriti localizado no município de Santo Antônio do Descoberto/GO.

O lançamento decorreu da não comprovação, pelo sujeito passivo, do Valor da Terra Nua declarado. A Autoridade Lançadora descreve que o laudo apresentado pela Contribuinte não atinge o grau de fundamentação II. A Autoridade Fiscal aponta que, tendo em vista que todas as avaliações do laudo são opiniões, o grau de fundamentação atingido pelo laudo de avaliação apresentado pela Contribuinte, conforme item 9.2.3.1 da ABNT NBR 14653-1 é I.

A Contribuinte foi notificada em 22.08.12 conforme AR. de fls. 67.

Em 26.10.12 foi apensado aos presentes autos os autos do processo nº. 13116.722.156/2012-31 (fls. 68).

Em 10.09.12 a Contribuinte apresentou Impugnação nos autos do processo nº. 13116.722.156/2012-31 (que corre em anexo. fls. 02) aduzindo:

- Erro de fato nas DITRs apresentadas (2007, 2008, 2009 e 2010) devido ao fato de a contribuinte ter se equivocado nas casas decimais, pois declarou com área do imóvel 31.373,0 ha quando na verdade o imóvel possui 31,3 ha.
- O Laudo de Avaliação não adveio de meras opiniões, mas sim de um trabalho extenso de pesquisa realizado por profissional devidamente habilitado, com ART anotado no CREA, em observância as normas da ABNT com utilização do “método comparativo direto de dados do mercado”.

A 1ª Turma da DRJ/BSB através do acórdão 03-50.200 de 23.01.13, às fls. 74, deu parcial provimento à Impugnação para reconhecer o erro de fato quanto à área do imóvel declarada pela Contribuinte, mantendo o Valor da Terra Nua arbitrado com base no SIPT, reduzindo assim o imposto suplementar apurado R\$ 5.352.358,78 para R\$ 223,79. O acórdão recorrido conclui que:

- Não há dúvidas que o VTN declarado de R\$ 0,01 por hectare encontra-se, de fato, subavaliado, até prova documental em contrário, por ser muito inferior ao VTN médio, por hectare, de R\$ 1.168,53/ha, apurado no universo das DITR/2008, informados pelos próprios contribuintes, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Santo Antônio do Descoberto/GO. Mesmo após a retificação do erro de fato o VTN declarado, que passou de R\$ 0,01/ha para R\$ 9,58/ha corresponde apenas 0,8% do VTN médio por hectare apurado no universo das DITRs de 2008.
- Não há como restabelecer o VTN declarado pela contribuinte, pois entende que o laudo de avaliação trazido aos autos não se mostra hábil para finalidade a que se propõe, uma vez que não segue a integralidade das normas da ABNT, para um laudo com fundamentação e grau de precisão II, não demonstrando, de forma clara e inequívoca, o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador, nem a existência de características particulares desfavoráveis, que justificassem

um VTN/ha abaixo do arbitrado pela fiscalização com base no SIPT. Ressaltando que o laudo não atende os seguintes itens estabelecidos na NBR 14.653-3:

- 7.4 – Pesquisa para estimativa do valor de mercado (diversificação das fontes – 7.4.3.3.).
- 7.7 – Tratamento de Dados.
- 9 – Especificação das Avaliações, com todos os elementos de pesquisa identificados (número de dados efetivamente utilizados maior ou igual a cinco – item 9.2.3.5).
- 9.2.2.2., que estabelece que o profissional deve enquadrar o seu trabalho em cada item da Tabela 2 da Norma, para conferir o grau de fundamentação do Laudo de Avaliação.

A Contribuinte foi notificada da decisão em 26.02.13 conforme AR de fls. 90 efetuando o pagamento da parte mantida no Acórdão em 27.03.13, conforme extrato de processo de fls. 91.

Com base no art. 1º da Portaria MF nº 03/08 o crédito tributário remanescente subiu para presente instância administrativa via Recurso de Ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia.

O recurso atende ao requisito específico de admissibilidade previsto na Portaria MF nº 3º/08, uma vez que o imposto suplementar foi reduzido em R\$ 5.352.134,99, portanto dele conheço.

O crédito tributário objeto do presente recurso decorre da redução da área total do imóvel de 31.373,0 ha para 31,3 ha.

O lançamento foi realizado com base nos dados cadastrais informados pela Contribuinte na DITR/2008, onde constava que o imóvel rural em epígrafe possuía área total de 31.373,0 ha.

A Contribuinte alega erro de fato em razão de equívoco nas casas decimais ao preencher a DIRT/2008, requerendo a retificação da área do imóvel para 31,3 ha conforme demonstrado no Cadastro de Imóvel Rural da RFB (CAFIR) às fls. 73 (processo 13116.721910/2012-16), bem como conforme demonstrado no Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR – expedido pelo INCRA (fls. 70 do processo 13116.722156/2012-31).

Em princípio o § 1º do art. 147 do CTN veda a retificação da declaração por iniciativa do contribuinte após a notificação do lançamento:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

Entretanto, não se pode olvidar que o art. 145, I, do mesmo Código, prevê a modificação do crédito tributário e a alteração do lançamento mediante impugnação do sujeito passivo e o inciso III do susomencionado dispositivo combinado com o art. 149, IV estabelecem que o lançamento pode ser revisto de ofício quando se comprova erro na declaração prestada:

“Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.”

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

IV - quando se comprova falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;”

Possibilidade autorizada inclusive pelo §2º do art. 147 do CTN:

“§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”

Ainda que em fase posterior à retificação da declaração, que se encerra com a notificação do respectivo lançamento, não só se pode admitir a retificação em face de impugnação apresentada, na qual se comprova o erro cometido, como nesta hipótese, está a autoridade tributária obrigada a revisar de ofício o lançamento.

Outro não deve ser a compreensão do tema sob pena de violação, não só, do princípio da verdade material como do princípio da estrita legalidade, que tem por embasamento o fato de que, sendo a obrigação tributária uma obrigação “*ex lege*”, não se pode pretender que, pela simples razão de ter sido ultrapassada a fase de retificação da declaração, se mantenha um lançamento no qual se comprova a existência de erro a favor ou contra o sujeito passivo, o que acarretaria em questionamentos judiciais futuros redundando em prejuízo aos cofres públicos.

Diante do dever da presente Corte Administrativa de controlar a legalidade não se pode admitir que este órgão, tendo em vista sua função, julgue procedente lançamento fundado em erro constatado no curso do processo administrativo tributário. Tal conduta faria tábua rasa do princípio da economia processual, uma vez que exigiria que o contribuinte buscasse o Judiciário para rever lançamento fundado em erro já cristalizado em todas as instancias administrativas.

A jurisprudência da presente Corte tem-se mostrado favorável a revisão do lançamento em decorrência de erro de fato comprovado no decorrer do processo administrativo tributário:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2005

ERRO DE FATO REVISÃO DE OFÍCIO

Demonstrado e comprovado nos autos que a área total e as respectivas áreas distribuídas e utilizadas do imóvel foram informadas pelo Contribuinte na sua DITR/2005, com três casas decimais a mais, configurando-se a hipótese de erro de fato, cabe alterar as dimensões dessas áreas, para efeito de revisão do lançamento de ofício, adequando a exigência à realidade fática do imóvel

Recurso de ofício negado.

(Processo 10283.720049/2010-97, Acórdão 2202-002.389 2ª Câmara/2ª Turma, sessão de 13.08.13, rel. Antônio Lopo Martinez.)”

“ERRO COMETIDO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO

DE RENDIMENTOS — Uma vez comprovado que ocorreu erro no preenchimento/processamento da declaração de rendimentos, detectado após notificação e impugnação do sujeito passivo, cabe a retificação dessa declaração, nos termos do art. 145-Ido CTN.”

(Processo 10860.000724/98-09, Acórdão nº. 101-93198, 1º Câmara do antigo Primeiro conselho de Contribuinte, sessão de 15.09.00.)

“IRRPJ - ERRO DE FATO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO -

comprovado o erro cometido no preenchimento da declaração, no tocante ao saldo da conta de correção monetária complementar de credor para devedor, esta pode ser retificada através iniciativa do próprio contribuinte antes de notificado do lançamento, mediante impugnação apresentada ou revisão de ofício pela administração tributária.”

(Processo: 10670.001366/99-06, Acórdão 103-21308, 3ª Câmara do antigo Primeiro Conselho de contribuintes, sessão de 02.07.03.)

Desta feita, uma vez comprovado o erro cometido no preenchimento da DITR/2008 pelo apontamento de área do imóvel superior a efetivamente existente, mantém-se a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto oriento o meu voto no sentido negar provimento ao Recurso de Ofício.

Assinado Digitalmente

Nathália Mesquita Ceia - Relatora